



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.352 - SP (2011/0063866-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.352 - SP (2011/0063866-0)

IMPETRANTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SAMUEL BARBOSA DE BRITTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo decreto condenatório, apenas reconheceu a prática de crime único.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 3º; 157, § 3º c.c. 14, II, 29 e 70; e 157, § 2º, I e II, do CP, às penas de 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 29 dias-multa, tendo sido absolvido do crime do art. 288 do CP com fundamento no art. 386, VI, do CPP. O decreto condenatório transitou em julgado (Apelação Criminal n. 993.08.027390-1) e a ação revisional não foi conhecida (Revisão Criminal 990.09.154906-1)

Sustenta o impetrante/paciente a existência de constrangimento ilegal em face da injusta condenação, ainda que inexistente prova de seu comparecimento ao local dos fatos.

Aduz que as testemunhas foram induzidas pelos policiais para reconhecê-lo como autor dos crimes pelos quais foi condenado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que decretada a sua absolvição.

Não houve pedido liminar. Informações prestadas (e-STJ fls. 37 a 75).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 79 a 81) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.352 - SP (2011/0063866-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em síntese, pretende o impetrante/paciente a sua absolvição.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 3º; 157, § 3º c.c. 14, II, 29 e 70; e 157, § 2º, I e II, do CP, às penas de 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 29 dias-multa, tendo sido absolvido do crime do art. 288 do CP com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Inconformado, interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para, mantendo a condenação, reconhecer a prática de crime único (e-STJ fls. 59 a 67):

*A preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa é inconsistente e deve ser afastada. A questão, aliás, já mereceu a devida consideração pela juíza sentenciante e os Recorrentes nada alegam de novo De fato. conquanto interrogados no mesmo dia em que foram citados, Oséias e Manoel se entrevistaram previamente com defensor público, de quem certamente receberam orientação técnica. E quando indagados a respeito das imputações, negaram-nas com veemência, de modo que não se vislumbra prejuízo algum que eventualmente possam ter sofrido. E nos exatos termos do art 563, do Código de Processo Penal: "Nenhum **ato** será **declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**".*

Superada a questão prejudicial, passa-se ao exame do mérito.

Segundo a denúncia, no dia 30 de julho de 2006, por volta das 02:30 horas, no posto de combustíveis localizado na Avenida Guido Caloi, nº 2.020, Jardim São Luiz, nesta Capital, agindo em concurso e previamente ajustados, acompanhados do adolescente inimputável Anderson dos Santos, com 17 anos de idade e de um indivíduo não identificado, os Apelantes mataram Adélcio Manoel da Silva para subtraírem para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, valores e mercadorias do aludido estabelecimento Na mesma ocasião, e imbuídos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo propósito, os Apelantes e o adolescente tentaram matar Flávio Aduano do Carmo, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade de todos eles. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls 205 e 352/354, os quais revelam que Flávio sofreu lesão corporal de natureza leve e que Adelson morreu em decorrência de hemorragia aguda traumática produzida por disparo de arma de fogo. E o frentista Edson Nunes declarou que os agentes meteram a mão no seu bolso e subtraíram cerca de R\$65,00 em espécie. Interrogados em juízo, os réus negaram as práticas delitivas, mas as versões exculpatórias não encontraram sustentação nos demais elementos de convicção.

A vítima Flávio é policial militar. Não estava de serviço no momento do crime. Reconheceu os acusados como três dos autores do crime e esclareceu que foi Oséias quem lhe arrebatou a arma (fls. 271).

O policial militar Rubem Pinto afirmou que realizava patrulhamento de rotina na companhia do colega Luís Felipe Silveira do Nascimento quando avistou dois indivíduos correndo na via pública, cada um deles com uma arma de fogo nas mãos. Ordenaram que parassem. Oséias obedeceu de imediato, mas Manoel correu, atirou na direção deles e fugiu (fls. 283).

No mesmo sentido o depoimento prestado por Luís Felipe (fls 287). E a prova acusatória não se resume aos depoimentos dos policiais militares. Aliás, bem mais comprometedores se mostraram os informes trazidos pelas testemunhas civis, as quais, além de confirmar que os Apelantes participaram ativamente da empreitada delituosa, reconheceram-nos pessoalmente, sem a mínima margem a dúvidas, como três dos indivíduos que anunciaram o assalto e efetuaram disparos contra as duas vítimas.

Assim é que Samuel foi reconhecido por Andreia de Almeida na fase policial (fls. 20) e em juízo (fls. 253); pelo frentista Edson Nunes na fase policial (fls 12) e em juízo (fls. 259), em juízo por Gilvan Nascimento Pereira, funcionário do posto (fls. 266) e também por Jorge Bernardino dos Passos na fase policial (fls 18) e em juízo (fls 246). Jorge, aliás, também foi vítima de roubo, pois Samuel o abordou, ameaçou gravemente com arma de fogo e subtraiu a sua motocicleta para fugir.

Manoel era conhecido do funcionário Edson Nunes, pois freqüentava o posto. Foi reconhecido por ele como um dos roubadores na fase policial (fls. 12) e em juízo (fls 259). Foi reconhecido também pelo frentista Gilvan Nascimento Pereira, na fase policial (fls. 22) e em juízo (fls. 266).

Oséias foi reconhecido pessoalmente por Gilvan na fase policial (fls. 22) e em juízo (fls. 266). Os combativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incansáveis defensores alegam que os depoimentos prestados pela vítima sobrevivente, pelos policiais militares e pelas testemunhas civis não se prestam para a condenação, eis que, descontraídos e contraditórios, teriam sido desmerecidos pelos informes trazidos pelas testemunhas defensivas

Mas não é bem assim. Carlos Gomes Melo declarou que soube dos fatos por ouvir dizer e que viu Manoel na data dos fatos "por volta de onze e pouco da manhã" (fls. 413)

Mas o crime ocorreu por volta de 02:30 horas, durante a madrugada!

José Jairo Gomes da Rocha declarou que esteve com Samuel "na parte da tarde", na oficina do irmão dele; por volta das 22.00 horas. "na casa da namorada dele" e "por volta das cinco horas da manhã" do dia seguinte (pelo jeito, José Jairo não vive sem Samuel) A exemplo da testemunha Carlos Gomes, José Jairo também não excluiu o réu de participação no crime, pois não esclareceu o que se passou com ele na hora do crime (fls 415).

Cristina Diniz Ribeiro da Silva afirmou que viu Samuel dormindo "entre meia noite e meia noite e meia¹". E no dia seguinte, "por volta das sete horas da manhã¹", ouviu quando "um indivíduo denominado Caio¹¹ o chamou (fls. 417).

Mas como já visto, Caio declarou que foi chamar o acusado "por volta das cinco horas da manhã¹". E além da contradição, Cristina também não explicou o que o réu fazia por volta das 02:30 horas.

Os depoimentos prestados por Iranilde Ferreira da Silva (fls. 419) e Mana Helena do Prado (fls. 421) são praticamente idênticos no que diz respeito aos horários; inclusive quanto à ausência de explicação para o paradeiro do réu no momento do crime

E a testemunha José Jairo Gomes da Rocha, primo de Manoel, declarou nada saber sobre os fatos (fls. 414) Certamente que esses depoimentos, evasivos e reticentes, não são aptos a demonstrar a imprestabilidade da prova acusatória advogado de Samuel invocou também parecer elaborado por um "advogado criminalista", no qual o profissional assegura que o indivíduo gravado por câmeras de vigilância instaladas no autoposto não é o acusado.

De fato, essa é a conclusão do trabalho de fls 482/514. Todavia, o parecer não tem o alcance pretendido pela defesa, pois o crime foi praticado por quatro pessoas e a análise do parecerista se baseou nas imagens de um único indivíduo.

Como salientou o digno Promotor de Justiça que oficiou em 1º Grau "Para ter algum valor, mister que se realizasse o laudo em relação a todos os envolvidos cujas imagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram captadas".

Ou seja, como o crime foi cometido por quatro indivíduos, a certeza da não participação de Samuel somente poderia ser constatada se confrontada a fotografia dele com a de todos os envolvidos e não de apenas um. De nenhuma valia, portanto, o trabalho encomendado pelo advogado de Samuel.

Prevalece, então, a certeza gerada pela prova acusatória, que as defesas não conseguiram abalar. Os Apelantes e o adolescente Anderson se dirigiram ao autoposto com o propósito de subtrair dinheiro. Para tanto, fizeram uso de armas de fogo, abordaram funcionários e fizeram grave ameaça de morte. Policiais militares que se encontravam no local, em trajes civis, presenciaram a cena e entrevistaram, mas os réus efetuaram disparos de arma de fogo contra eles. Acabaram matando Adelson e ferindo Flávio.

Com tais condutas, os agentes indiscutivelmente violaram o disposto no art 157, § 3º, parte final, do Código Penal, como acertadamente concluiu a digna juíza prolatora da decisão recorrida.

Merece reparo a sentença, contudo, pois reconheceu a prática de dois crimes de latrocínio, um consumado e um tentado, em concurso formal, quando na verdade se tratou de crime único.

Nesse sentido, aliás, o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, inclusive com referência a ensinamento de DAMÁSIO E. DE JESUS, que se pede vênias para transcrever:

(...)

E conquanto haja respeitáveis vozes discordantes a respeito, esse posicionamento tem prevalecido na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal ("RT"s 716/532) e desta Egrégia Casa ("RJTJSP", 112/474, 174/328; "RT, 767/574).

Como a sentença invocou a multiplicidade de delitos para exasperar as penas, não ocorre "reformatio in pejus" na manutenção das sanções tal qual estipuladas, dado que acrescidas as básicas de um sexto, alcança-se o mesmo resultado a que chegou a decisão recorrida.

O regime inicial de cumprimento das sanções só pode ser o fechado, seja em decorrência do "quantum" das penas impostas, seja porque se cuida de crime hediondo

*Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento parcial** aos recursos unicamente para reconhecer a prática de crime único, sem reflexo nas penas e no regime de cumprimento, mantida no mais a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitado em julgado o decreto condenatório, objeto de revisão criminal, este restou íntegro com o não conhecimento da ação revisional (e-STJ fls. 68 a 71):

*Trata-se de Revisão Criminal, interposta por **SAMUEL BARBOSA DE BRITTO**, que foi condenado ao desconto de 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de latrocínio, conforme o V. Acórdão de fls. 689/698 do feito em apenso, que transitou em julgado, como se vê à fl. 703 dos mesmos autos.*

*Busca o postulante, tão-somente, a desclassificação do delito contra o patrimônio para homicídio, porque **"a vítima não era a proprietária do bem patrimonial visado"** (sic, fl. 11).*

O parecer do Ministério Público encontra-se a fls. 14/18.

É o relatório.

Pretende o peticionário, com base nas mesmas provas que deram ensejo à sua condenação por latrocínio, modificar a decisão que o desagradou.

Observo, todavia, que a caracterização desse delito já foi amplamente debatida em duas instâncias, tendo a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, inclusive, reconhecido a prática de crime único (afastando a regra do concurso formal), sem repercussão, porém, na pena fixada. Em suma, a presente ação está sendo indevidamente utilizada, como se fosse outro recurso de apelação, mas, na verdade, falta ao peticionário uma das condições de procedibilidade, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

*Mas, seja como for, registro - entre parênteses - que **"para a caracterização do latrocínio é absolutamente irrelevante** que a vítima fatal não fosse o alvo direto dos agentes criminosos, bastando, apenas, que o evento letal tenha sobrevivendo do curso da subtração, como meio de assegurar o sucesso antecedente ou **subseqüente dela"** (RT 767/574).*

*Destarte, **NÃO CONHEÇO** da presente Revisão Criminal.*

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante/paciente a existência de constrangimento ilegal em face da injusta condenação, ainda que inexistente prova de seu comparecimento ao local dos fatos.

Aduz que as testemunhas foram induzidas pelos policiais para reconhecê-lo como autor dos crimes pelos quais foi condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a ordem mandamental não comporta concessão.

Nesses termos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, portanto, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido, colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, relª JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção, colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"**Habeas corpus** denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0063866-0

HC 201.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11472006 5514931320108260000 772101 990091549061 990105514936

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL BARBOSA DE BRITTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.